DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7337/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/779/2014
PROTOCOLO	: 1474877
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO	: ANTONIO LASTÓRIA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 6666/2013
RELATOR (A)	: CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 43.230,80

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL CIRÚRGICO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. NOTA DE EMPENHO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS MÍNIMAS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a dispensa da licitação, a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho nº 6666/2013, emitida pelo Estado de Mato Grosso do Sul, através do Fundo Especial de Saúde, em favor da Empresa Endosurgical Importação e Comércio de Produtos Médicos Ltda., visando à aquisição de materiais cirúrgicos para cumprimento de decisão judicial, no valor inicial de R$ 43.230,80 (quarenta e três mil duzentos e trinta reais e oitenta centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a dispensa de licitação, a formalização e execução financeira da nota de empenho atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211, exceto pela remessa dos documentos relativos à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11 (ANA-5ICE-20172/2015 – *f.146/149*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação, da formalização e da execução financeira

da nota de empenho, conforme parecer acostado à *f.150* (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC –10593/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da dispensa da licitação, da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho nº 6666/2013, emitida pelo Estado de Mato Grosso do Sul, através do Fundo Especial de Saúde, em favor da Empresa Endosurgical Importação e Comércio de Produtos Médicos Ltda.

Verifica-se que o procedimento licitatório, por dispensa de licitação, previsto no artigo 24, X da Lei nº 8666/93, encontra-se regular, conforme a documentação trazida aos autos: identificação do processo administrativo, previsão orçamentária, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, certidões negativas de débitos, justificativa da dispensa/inexigibilidade, parecer técnico ou jurídico, razões da escolha do fornecedor, justificativa do preço, proposta do fornecedor, ratificação da autoridade, publicação da ratificação, conforme INTC/MS nº 35/2011.

A Nota de Empenho foi devidamente formalizada e preenche os requisitos mínimos do art. 55 da lei nº 8.666/93, bem como remetidos conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a dispensa de licitação e a Nota de Empenho nº 6666/2013 foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

Total empenhado (NE)	R$ 43.230,80
Despesa liquidada (NF)	R$ 43.230,80
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 43.230,80

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 43.230,80 (quarenta e três mil duzentos e trinta reais e oitenta centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém a documentação fora remetida fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, ,II e III da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

I- Pela **REGULARIDADE** da *dispensa de licitação, da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 6666/2013*, emitida pelo Estado de Mato Grosso do Sul, através do Fundo Especial de Saúde, em favor da Empresa Endosurgical Importação e Comércio de Produtos Médicos Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referentes a execução financeira fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11;

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Secretário - ***Antonio Lastória,*** inscrito no CPF nº 979.942.438-00, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170 §1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS, na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos.

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA